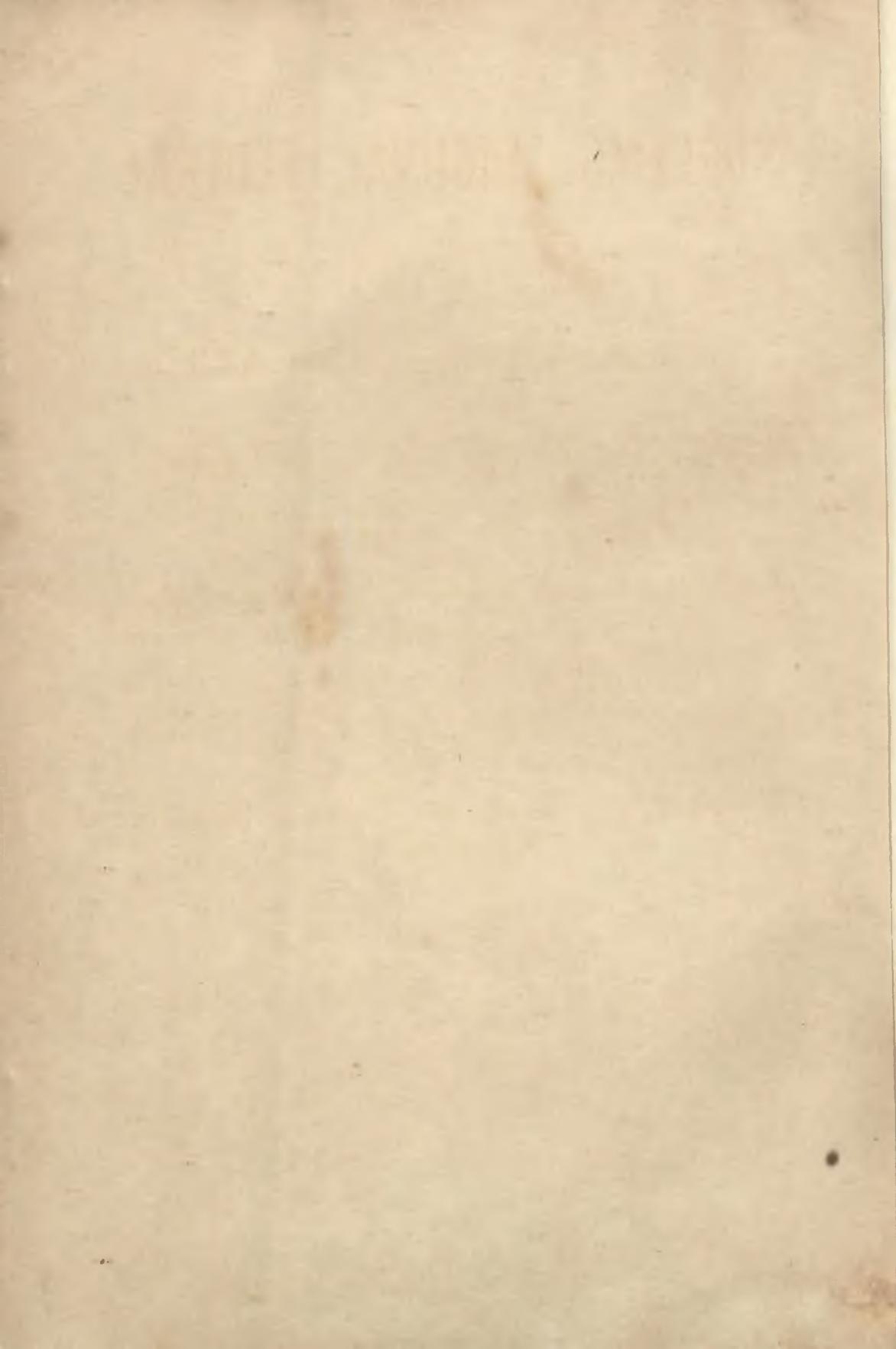


PROF. MÁRIO PESSOA
ADVOGADO

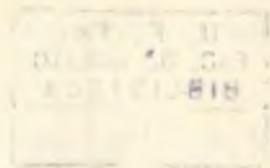
**PROCESSO NULO EM TENTATIVA
BRANCA DE HOMICÍDIO**

1956

F3414633
P475 p



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



HABEAS-CORPUS N.º **34.447**

Impetrante: Professor Mário Pessoa

Impetrada : A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Paciente : Edson Vasconcelos Lundgren

Relator : Exmo. Sr. Ministro Candido Mota Filho



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

U. F. Co.	
FAC. DE DERECHO	
BIBLIOTECA	
7347	26/7/200

7

HABEAS CORPUS N. 347

Interpuesto por don [Name]

contra el A. F. [Name]

del Poder Judicial de la Federación

Excmo. Sr. Jefe de la Sala IV

del Poder Judicial de la Federación

Exmos. Srs. PRESIDENTE e MEMBROS DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MÁRIO PESSOA, Professor Catedrático na Faculdade de Direito da Universidade do Recife, baseado nos artigos 101, I, letra h, e 141 §§ 23 e 25, da Constituição Federal; 647, 648, n. VI, e 650, n. I, do Código de Processo Penal, e 115 e 117, n. III, do Regimento desse Colendíssimo Tribunal, — vem exorar a VV. Excias. **habeas-corpus** em favor de EDSON VASCONCELOS LUNDGREN, brasileiro, comerciante, residente em Paulista (Pernambuco), uma vês que o mesmo se encontra na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir por parte da CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, que, pronunciando contra legem o Paciente na sanção do art. 121, combinado com o art. 12, n. II, do Código Penal, fez contra êle expedir mandado de prisão, lançando-lhe ainda o nome no ról dos culpados.

Os motivos e as novas e relevantes alegações que justificam esta súplica vão expostos nos capítulos subsequentes.

I — BREVÍSSIMO HISTÓRICO

O Paciente, comerciante e pequeno acionista das fábricas de tecidos Paulista e Rio Tinto, localizadas respectivamente em Pernambuco e Paraíba, filho do industrial Frederico Lundgren, já falecido, tem dois filhos menores impúberes. Não apresenta antecedentes criminais.

Aos 17 de fevereiro de 1954, foi denunciado pelo Órgão do Ministério Público, em Paulista, como tendo incidido nas penas do art. 121, combinado com o art. 12, inciso II, do Código Penal.

Indigitava-o o Promotor de haver tentado contra a vida do norte-americano Robert Bruce Harley, com o qual trocára tiros, *in calor rixae*, uma vês que a pretensa vítima disparára também a sua arma por duas (2) vezes consecutivas contra o Paciente.

Não houve ferimento a lamentar.

Três (3) das cinco (5) balas disparadas pelos contenedores cravaram-se na parede do recinto fechado e numa es-
crivaninha ali existente.

O Paciente, após desfechar três (3) tiros, retirára-se do local guardando no seu revólver duas balas intáctas.

Ambos — Paciente e Mr. Harley — alegaram em seu favor a excludente da legítima defesa durante a marcha do processo.

O Juiz sumariante julgou procedente, em parte, a denúncia para dar a esta nova definição jurídica, e assim, condenou o Paciente à pena de multa de mil cruzeiros (..... Cr\$ 1.000,00) nos termos do art. 21 da Lei das Contravenções Penais (v. sentença nos autos do H.C. 34.327).

Ratificou o representante da Justiça Pública essa boa decisão do Juiz, senhor e conhecedor direto da prova produzida, do valor moral dos testemuunhos e de pormenores locais outros.

Rebelou-se contra ela, todavia, Mr. Harley: — sedento de vingança apelou da mesma na qualidade de Assistente do Ministério Público para a Câmara Criminal do Estado. Fê-lo pela palavra escrita de três (3) advogados, logrando, após uma argumentação sofismática sôbre o complicado problema da tentativa, reformar a sentença da primeira instância, daí resultando a pronúncia do Paciente na sanção do art. 121, combinado com o art. 12, n. II, do Código Penal

Prevalecendo-se de u'a omissão do acórdão, voltou à carga o iracundo Mister Harley, apresentando embargos de declaração afim de que ali ficasse explícito: a) que o nome do réu estava lançado no ról dos culpados; b) que contra êle fosse imediatamente expedida a ordem de prisão. Embargos acci-
tos: Ordem de prisão expedida.

Juntando doze (12) documentos, o Requerente impetrou ao Supremo Tribunal Federal o **habeas-corpus** n. 34.327, em 9 de julho, o qual foi distribuído ao Ministro Nelson Hungria.

Teve o pedido dois fundamentos:

- 1) Falta de corpo de delito direto (v. art. 158, combinado com o art. 564, n. III, alínea b, do CPP) insuprível pelo indireto (v. art. 167 do CPP) dada a inadequação dêsse último à espécie vertente.
- 2) Faltava à sentença de pronúncia (no caso foi acórdão que reformou **in totum** a decisão da primeira instância) a sucinta exposição da defesa (v. art. 381, II, combinado com o art. 564, n. II, do CPP).

—Ao Relator foram dadas as seguintes informações pela Autoridade Coatora, em ofício n. 1231, de 17 de julho:

- a) Que dos autos não consta nenhum despacho nomeando peritos para proceder ao exame de corpo de delito;
- b) Que as fotografias mandadas anexar aos autos pelo Delegado de Polícia, em número de 5, e que revelavam os locais dos impáctos na parede e móveis do local do crime, não estavam autenticadas.

Indêbitamente interveio no processo do H.C. um dos três advogados do Assistente do Ministério Público, por via de longo cabograma que o Relator mandou anexar aos autos.

O Impetrante, que viajára ao Rio afim de defender oralmente os direitos do seu Constituinte, não o pôde fazer todavia. Sabedor no dia 23 de julho, através de informações fidedignas, que o Relator se encontrava acamado, vítima de

uma crise cardíaca, devendo ser submetido a um eletrocardiograma, mesmo assim insistiu em indagar se S. Excia. iria ao Supremo no dia 25 — quarta-feira —, reservado ao julgamento dos **habeas-corpus**.

Obtendo resposta negativa, não podendo comunicar-se com o Ministro Nelson Hungria, que estava impossibilitado de receber visitas até dos seus mais credenciados colegas do Supremo, julgou o Impetrante desnecessária a sua ida ao Tribunal no dia 25.

Teve, no entanto, a dolorosa surpresa de saber posteriormente que o Relator comparecera e que o H.C. havia sido denegado.

Criou-se para o Impetrante uma grave crise moral, dada a sua responsabilidade em face do Constituinte que nêle confiára e que dêle esperava anciosamente uma palavra de apoio durante o julgamento do H.C. Na hora precisa em que deveria cumprir êsse dever falhára em circunstâncias que dificilmente se explicariam, sobretudo quando se levasse em consideração o pormenor de que o Assistente da acusação estava empenhadíssimo na denegação da ordem, a ponto de enviar ao Rio, o segundo dos seus três advogados para criar embaraços ao Paciente. Quanto a êste, ficára mais uma vês defraudado na amplitude da sua defesa, dada aquela omissão.

Êsses fatos aqui são afirmados sob a honra do Impetrante, que pessoalmente os declara, excluída a função de advogado no caso.

Renova, agora, o Impetrante o seu pedido de Habeas-Corpus, apresentando razões que oralmente deveriam ser sustentadas e com elementos outros. Elementos relevantíssimos.

Fá-lo na convicção de que o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem admitido, em acertada jurisprudência, que as sentenças, em processos de H.C., não fazem cousa julgada.

Sobretudo as sentenças denegatórias da ordem.

São conhecidos, nesse particular, os votos do Ministro Orozimbo Nonato, honrado Presidente do Supremo Tribunal Federal (v. H.C. 28.575, p. ex.).

E ainda de acôrdo com a jurisprudência do S.T.F. a respeito do assunto estão os doutrinadores: PONTES DE MI-

RANDA (História e Prática do Habeas-Corpus (Konfino, 1951, p. 475: “A denegação não obsta a novo pedido. O princípio não mais se discute”; FLORENCIO DE ABREU (Comentários ao Código de Processo Penal, vol. V, Rev. For. p. 578: “A decisão do habeas-corpus não produz coisa julgada”. “O pedido pode ser renovado”).

Além disso, o Impetrante invoca, fóra dos já conhecidos, um terceiro fundamento para êste H.C.: — cerceamento de defesa, o que representa violação do artigo 141, § 25, da Constituição Federal.

II — NOÇÃO DE CORPO DE DELITO

Várias são as definições do corpo de delito. Essas definições não restringem o conceito rigorosamente ao simples exame dos ferimentos ou das lesões produzidas no físico humano, em se tratando de homicídio ou tentativa de homicídio — diga-se assim para chamar a atenção para o caso *sub judice*.

Nenhuma delas tem sentido limitativo nesse tocante.

Proclama-o, em vários momentos, o mestre Nelson Hungria (v. Arch. Judic. vol. 112, p. 5).

Dí-lo numerosos tratadistas, antigos e modernos: João Mendes, Tobias Barreto, Ortolan, Borges da Rosa, Pietro Ellero, Ary Franco, Roberto Lyra, João Ribeiro, Haus, etc. (v. o folheto anexo intitulado “Inexistência do Exame de Corpo de Delito”, páginas 11-15).

Sob o aspecto formal — que é aliás o importante — a zona de influência do corpo de delito é ampla: êle colige todos os elementos materiais que digam respeito ao crime.

— O corpo de delito, em suma, é a base física do crime.

Pietro Ellero diria: o corpo de delito é a pégada do crime.

III — O ARTIGO 158 DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL E O CASO SUB JUDICE.

E essa é também a solução legal brasileira através do art. 158 do CPP:

“Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

A lei fala em “infrações que deixam vestígios”.

Quais são elas?

São aquelas que no dizer de E. Espinola perduram de modo sensível, conservando-se, por maior ou menor espaço de tempo, o corpo de delito (v. Cod. de Proc. Penal Anotado, v. II, n. 352, 3a. edição).

Aceitando como “precisa e simples” a definição do corpo de delito oferecida por J. Mendes (**O conjunto dos elementos sensíveis do fato criminoso**), o que vale dizer sua coerência com o texto da lei processual por êle comentada (art. 158 do CPP), E. Espinola necessariamente inclui entre os “elementos sensíveis” os que podem ser percebidos pela **vista** e pelo **tato** (caso dos autos: impáctos na parede e móvel conforme o demonstram as cinco fotografias cujas cópias estão anexadas aos autos do H. C. 34.327).

Para que entre esses “elementos sensíveis” (impáctos na parede e móveis, exame das armas utilizadas no conflito pelos dois contendores, exame na calça da pretensa vítima e exame no local completado pelo das balas disparadas) **in casu** e o suposto ato de tentar contra a vida de Mr. Harley se estabeleça o nexo de causalidade — segundo a lição de Espinola — é mistér submetê-los — “à apreciação de técnicos especializados, que, por processos científicos, dêem ao julgador uma opinião digna de maior acatamento, justamente porque se manifesta sobre matéria em que os examinadores são peritos” (ob. cit. p. 456-57).

A expressão legal — infração que deixa vestígios — deve ser entendida no sentido daquelas que **efetivamente** os deixaram e não no das que teoricamente podem deixar.

Essa é a compreensão que o legislador brasileiro, fiel à doutrina de J. Mendes, deu ao corpo de delito através do art. 158.

Assim, pode haver tentativa branca sem vestígios: tiros cuja localização não se pode fazer, tiros que se perderam no ar, p. exemplo. Em tais casos, não há mistér o **corpus delicti**, visto que o delicto não deixou vestígios.

Mas, no caso **sub judice** os vestígios existem e não existem apenas pelo depoimento das testemunhas mas foram fotografados (v. docs. 8, 9 e 10 no H.C. 34.327).

Ei-los na sua evidência:

- 1) Impácto por arma de fôgo na parede do estreito recinto onde se deu a luta;
- 2) Dois impáctos por arma de fogo na escrivaninha de Mr. Harley;
- 3) Perfuração na calça de Mr. Harley.

Aqui se argumenta nos termos do acórdão, uma vês que havendo a vítima disparado **tambem** a sua arma, por duas vezes (v. sent. de primeira instância nos autos do H.C. 34.327), não se sabe ao certo se os impáctos foram ocasionados pela arma do paciente ou pela do seu Antagonista.

Diz J. Mendes que não ha delicto sem um movimento de fôrça física que o causa e sem um resultado dêsse movimento (v. **O Processo Criminal Brasileiro**, v. II, p. 3, edição de 1901).

Aplicando-se ao caso do Paciente a doutrina de J. Mendes ter-se-á:

1º — Houve um movimento de fôrça física: acionou-se o gatilho de um revólver por duas ou três vezes. Na realidade, registraram-se dois (2) movimentos de fôrça física: o do Paciente e o do seu Adversário;

2º — O resultado daquele ou daqueles dois movimentos de fôrça física está expresso nos impáctos que se localizaram numa escrivaninha e na parede do recinto.

3º — CONCLUSÃO: o resultado (impactos) ocasionado pelo movimento de acionar o gatilho pode ser percebido pelos sentidos — vista e tato.

A técnica do corpus delicti, tão bem descrita por J. Mendes (ob. cit. p. 13) não foi posta em uso, in casu:

- 1) Não foi feito o exame das coisas móveis atingidas pelos tiros (banca de trabalho do Assistente), contrariando-se os artigos 158 e 169 do CPP;
- 2) Não foi realizado o exame na parede do aca-nhado recinto onde se realizou o conflito. Ali se cravára uma das balas (v. art. 158 e também fotografias existentes nos autos do H.C. n. 34.327;
- 3) Não foram submetidos à perícia os projéteis cravados no móvel e na parede (art. 158, do CPP), providência imprescindível, única que poderia revelar se os tiros foram efetivamente disparados pelo Paciente;
- 4) Não foi feito o exame da arma que teria, segundo o acórdão, disparado os tiros (v. art. 175 do CPP);
- 5) Não foi feito o exame na calça da suposta vítima, que se diz ter sido perfurada (v. art. 158 do CPP);
- 6) Não foi sequer apreendida a dita calça;
- 7) Não foi apreendida nem examinada a arma que a suposta vítima conduzia no momento, pois conforme confissão desta disparou-a por duas vezes contra o Paciente (art. 175 do CPP).

Não ha, pois, corpo de delicto.

Mesmo porque os vestígios, de que fala o art. 158 do CPP — professa Nelson Hungria (convém sempre refletir sobre o conteúdo de tão sábia sentença) — “não podem ser apenas, no caso de imputado homicídio, os encontrados no cadáver da vítima” (v. Arch. Judic. vol. 112, pág. 5).

E vestígios, ensina BORGES DA ROSA (Proc. Penal Brasileiro, v. I, p. 451) são sinais, dados materiais, resquícios perceptíveis pelos sentidos, manifestações físicas que se ligam a um ato ou fato ocorrido ou cometido, isto é, a infração penal.

A prova da inexistência do *corpus delicti* se encontra nos autos do H.C. 34.327:

- 1) Certidão da Secretaria do Trib. de Just. de Pernambuco (doc. 11);
- 2) Alegações Finais da Promotoria Pública e Sentença Apelada (docs. 1 e 12);
- 3) Resposta da Autoridade Coatora ao pedido de informações do Relator do H.C.

IV — A IMPORTÂNCIA DO CORPO DE DELITO NO CASO VERTENTE.

A importância do exame do corpo de delito e a do exame do local, no caso vertente, é irrecusável.

Se tivesse ocorrido exame pericial na banca de trabalho do Assistente, na parede de fundo do seu escritório e na calça que usava no momento da luta (que razões ocultas evitaram tão elementares providências?), por técnicos juramentados, ter-se-ia com o laudo dêle decorrente, um elemento de maior valia para a definição jurídica do crime que se desejava imputar ao Paciente.

Os pontos atingidos pelos projéteis comparados com as posições ocupadas pelo agressor e vítima revelariam objetivamente a verdadeira intenção do agente: se êsses tiros dispa-

rados quase à queima-roupa (vale a pena ressaltar que o incidente ocorreu dentro de pequeno recinto fechado, circunstância essa que está revelada pelas fotografias) se destinavam a ferir, matar ou simplesmente amedrontar.

Os locais atingidos pelas balas: um muito acima da cabeça da vítima, outro à direita, cravando-se na extremidade do "bureau" e outro muito à esquerda, ressaltam o propósito de manter talvez Mr. Harley dentro de um triângulo de fogo, capaz de amedrontá-lo, mas em tempo algum de ferí-lo ou matá-lo. Admitindo-se, é óbvio, que as balas foram exclusivamente oriundas do revólver do Paciente, fato que não ficou absolutamente demonstrado, à falta de perícia técnica nos projéteis e nas duas armas que entraram em ação.

O exame do corpo de delito, juntamente com o exame do local que não foi feito infelizmente (v. art. 169 do CPP) resolveria o problema da intenção do agente.

E nem se alegue que tal indagação não se reveste de comprovada magnitude (v. TELES BARBOSA: A Tentativa em Face do Novo Código Penal, edição de 1946, p. 73).

A jurisprudência brasileira vem em apoio à tese, através, entre outros, deste acórdão paulista:

"Para que haja tentativa de homicídio não basta que o agente, empregando meios idôneos, assuma o risco de produzir a morte do adversário; é mister a certeza de que quis matar e não simplesmente ferir, pois, **na dúvida** acerca da sua verdadeira **intenção** aplica-se a pena correspondente à infração menos grave (2a. Câm. Crim. do T. J.

de S. Paulo, em 27 de maio de 1948, na ap. c. n. 20.115, da Capital, sendo relator o des. L. Minhoto (v. Rev. Tribs. v. 175, p. 140).

Daí o valor extraordinário da **intenção** do agente e que, na eventualidade, só se verificaria pelo exame do corpo de delito, considerando-se sobretudo que a prova testemunhal (e

que prova testemunhal !) para evidenciar-se o **animus necandi** é das mais precárias que se conhecem.

E ainda seria preciso provar, cientificamente, que as balas, encontradas no local e examinadas por peritos, tinham efetivamente partido do revólver do Paciente, pois não é enfadonho repetir que a pretensa vítima, conforme confessou e da denúncia consta (v. sent. apelada, doc. 1) também disparou a sua arma por duas vezes.

É irretorquível, pois, que o exame dos dados objetivos — corpo de delito direto sobretudo — teria imensa importância para apurar-se a **verdadeira intenção** do agente.

Tornava-se imprescindível também o exame do local (v. art. 169 do CPP) como muito bem declarou a sentença apelada.

A área do gabinete de trabalho de Mr. Harley, os móveis, os objetos, as posições ocupadas pelo agressor e vítima, o sítio donde teriam partido os disparos, a distância que mediou entre os contendores, etc. Essa distância tem uma importância indisfarçável. Ela poderia explicar ou não a imprecisão dos tiros. Ela poderia esclarecer que o Paciente errou porque quiz errar ou porque não pôde acertar.

Examinando-se os documentos juntos ao H.C. 34.327 (ns. 8, 9 e 10) verifica-se que o impacto que vem fotografado às fls. 16 dos autos revela quase **um tiro para o ar**. A pretensa vítima estava sentada na cadeira rotativa (v. sent. apel.) e o tiro foi atingir a parede muito acima do plano em que se encontrava: acima mesmo duma estante e de um quadro de boas proporções que sôbre a estante se apoiava. Se houvesse o propósito de matar não seria crível tão sensível desvio na trajectória da bala. Tal exame, entretanto, não foi realizado, em prejuizo da verdade e em detrimento da defesa.

Não obstante essa grave omissão, o acórdão valeu-se da prova fotográfica (essa prova foi considerada sem autenticidade nas informações da Autoridade Coatora) e nela se baseou para reformar a sentença apelada com dizer:

“Por esses motivos (os motivos aqui são os ditos das testemunhas...) e pelo mais que nos autos

consta (o mais que nos autos consta é o conjunto fotográfico, porque não existe prova outra) a sentença apelada não pode subsistir, impondo-se a sua reforma”.

V — JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência brasileira adota invariavelmente orientação idêntica à seguida pela doutrina anteriormente exposta. O corpo de delito compreenderá sempre todos os elementos físicos constitutivos da infração. Quando êsse corpo de delito não é realizado, tratando-se de infrações que deixam vestígios nulo estará o processo, não podendo supri-lo a confissão do acusado. O corpo de delito indireto, mediante o depoimento de testemunhas, só é factível quando os vestígios hajam desaparecido e não se torne viável o exame técnico (v. art. 167 do CPP).

Um acórdão, entretanto, sobressai entre as decisões dos nossos tribunais a respeito do assunto: trata-se do julgamento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL do H.C. nº 32.468, oriundo de S. Paulo, sendo Relator o Ministro Nelson Hungria (v. Arch. Judic. v. 112, p. 3/14).

O crime imputado aos Pacientes — médicos Ayrton de André, Roberto Fernandes e Gabriel Covelli — fôra o de homicídio culposo, de que teria sido vítima a menor Sônia Margy que, recolhida ao Hospital e Creche SAA, onde foi entregue aos cuidados profissionais dos pacientes, por ser portadora de extensas e graves queimaduras, veio a falecer em virtude da concausalidade de ações e omissões reveladoras de imperícia e negligência dos seus assistentes. Condenados pelo dr. Juiz da 7a. Vara Criminal de S. Paulo; decisão confirmada pela segunda instância, no caso o Trib. de Alçada Estadual.

Fôra o H.C. impetrado pelo Prof. Basileu Garcia, que, entre outros motivos, alegou nulidade do processo por falta de corpo de delito.

O que se deseja aqui é salientar trechos do erudito voto-vencedor do Ministro Nelson Hungria, concessivo da ordem, e adotado, sem restrições, pelos Ministros Hahnemann Guima-

rães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Orozimbo Nonato.

Ei-los no que interessa ao julgamento do presente H. C. :

“Não estou de acôrdo com o parecer do ilustre dr. Procurador Geral do Estado de S. Paulo, quando afirma que “os vestígios, a que se refere a lei, são e só podem ser os encontrados naquilo que foi atingido pelo crime; na própria pessoa da vítima, quando se trata de crime contra a pessoa”. Vale isto confundir “corpo de delito” com “corpo da vítima”, — o que, evidentemente, não é admissível. O exame do corpo da vítima pode não passar de um “momento ou fase do exame pericial de corpo de delito. **Corpo de delito**, segundo a definição de MANZINI (Trattato di Diritto Processuale Penale, III, p. 378) “são todas as materialidades relativamente permanentes sôbre as quais ou mediante as quais foi cometido o crime, como também qualquer coisa que seja efeito imediato do crime ou que de **qualquer modo** se refira a êle, de sorte a poder ser utilizado para prova do mesmo. O exame de corpo de delito, como adverte BENTO DE FARIA, com apoio em João Mendes Júnior e Manzini, **abrange até mesmo os objetos que se liguem a êle ainda que se achem afastados do lugar e do tempo do delito**. Tal exame, no caso de homicídio, tendem à verificação não só do evento letal, como da **causa mortis** imediata e de todo o complexo de elementos causais que operaram no caso concreto. Conforme a noção clássica de JOÃO MENDES JÚNIOR, **corpo de delito é o conjunto dos elementos sensíveis do fato criminoso. De modo que os vestígios, de que fala o art. 158 do Código do Processo Penal, não podem ser apenas, no caso de imputado homicídio, os encontrados no cadáver da vítima. Vestígios, ensina justamente BOR-**

GES DA ROSA (Processo Penal Brasileiro, I, p. 451) — “são sinais, dados materiais, resquícios perceptíveis pelos sentidos, manifestações físicas que se ligam a um ato ou fato ocorrido ou cometido, isto é, a infração penal”.

.....

A perícia se impõe toda vez que haja necessidade de apreciação científica ou técnica de questões em tórno de certos fatos que podem influir na solução do caso criminal”. (v. ARCHIVO JUDICIARIO, volume 112, pag. 5).

VI — NOVAS E RELEVANTES ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE E OUTRO FUNDAMENTO.

Entretanto, o Relator Nelson Hungria denegou o H.C. 34.327, todo êle baseado na doutrina e voto por S.Excia. expostos, com brilho e clareza, no H.C. nº 32.468.

O eminente magistrado, no seu respeitável Voto, não nega a existência dos **vestígios**, a que faz expressa referência a petição de H.C. nº 34.327, agora reeditada com novos e relevantes argumentos.

Logo, o crime de que é acusado o Paciente, **deixou vestígios** (v. art. 158 do CPP).

Apenas S.Excia., dando ao seguro texto legal acima referido uma interpretação nova, muito pessoal e algo transcendente entende que só teria sido necessário o exame dos “**vestígios**”, cuja existência não contesta, se houvesse dúvida quanto à autoria e intenção criminosa (textual).

Ha (perdoe S.Excia. possível excesso da **libertas conviciandi**) um duplo equívoco naquela afirmativa:

- a) Porque o problema da Autoria não depende do corpo de delito (exame dos vestígios). O **corpo de delito sòmente prova o delito**, po-

rém não mostra o delinquente (v. PEREIRA E SOUZA, apud João Mendes Júnior, ob. cit. p. 10, v. II). O corpo de delito pode ter suas incidências sôbre a Autoria, para identificá-la, hipótese em que o criminoso deixa por exemplo impressões digitais ou objetos pessoais no local do crime. Os traços do crime, as pegadas do crime... O corpo de delito estaria possivelmente indiscriminado dentro da Autoria, segundo os termos do Voto, se se tratasse de uma tentativa branca de homicídio, QUE NÃO TIVESSE DEIXADO VESTÍGIOS, hipótese inexistente in casu.

- b) Quando tal não se considerasse, se dos autos consta (v. denúncia e sent. apel. doc. 1, autos do H.C. 34.327) que a vítima disparou também o seu revólver, e por duas (2) vezes, como saber se os impáctos atribuíveis ao revólver do Paciente são realmente dêle? Ora, os tais impáctos fotografados (docs. 8, 9 e 10 no H.C. 34.327) são atribuídos ao Paciente e nêsse pressuposto foi êle pronunciado na sanção do art. 121 combinado com o art. 12, n. II, do C.Penal, segundo os termos genéricos do acórdão.

Dizer, por outro lado, como o fez o notável jurista, que no caso não houve dúvida quanto à intenção criminosa e que somente na hipótese de dúvida é que se justificaria o exame dos vestígios é realmente inverter a ordem da argumentação do Impetrante.

O Impetrante sustentou e sustenta:

- A) Que o delito que atribuem ao Paciente deixou vestígios (impáctos por arma de fogo) sendo necessário o exame do corpo de delito, ex vi do art. 158 do CPP. A esperada ob-

jeção de que os vestígios a que se refere a lei só podem ser aqueles que se encontrassem na pessoa humana, no caso de homicídio ou sua tentativa, antepoz a lúcida doutrina do próprio Nelson Hungria, quando, em idênticas circunstâncias teóricas e jurisprudenciais, refutou a argumentação do Procurador Geral de S. Paulo com dizer reiteradamente:

- 1) O CORPO DE DELITO NAO SE CONFUNDE COM O CORPO DA VÍTIMA;
 - 2) Os vestígios de que fala o art. 158 não podem ser apenas, no caso de imputado homicídio, os encontrados no cadáver da vítima;
 - 3) O exame do corpo de delito abrange até mesmo objetos que se liguem a êle ainda que se achem afastados do lugar e do tempo do delito (v. ARCHIVO JUDICIAL, vol. 112, p. 5 e seguintes).
- B) Que no caso sub judice quando a doutrina hungriana não se levasse na devida consideração existiria ainda um argumento irresistível a favor da realização do exame pericial nos impáctos, nas balas deflagradas e não deflagradas e nos dois revólveres do Paciente e seu Antagonista, porque somente assim se provaria:
- 1) Que as balas se originaram ou não do revólver do Paciente;
 - 2) Que a localização das mesmas em face das posições da vítima e agressor revela-

ria a intenção do agente, isto é, se atirou para matar, ferir ou simplesmente amedrontar.

Tão excelente prova real prevaleceria, de certo, sobre a falível prova testemunhal, no caso constituída apenas de subalternos e dependentes da Fábrica de Tecidos Paulista, que além dos defeitos da parcianidade tem os da natureza, porque analfabetos.

A essa argumentação o nobre Relator disse no seu Voto que não havia dúvida quanto à intenção, entrando por consequência no mérito da ação penal, o que transpõe evidentemente as lindes do H.C. e remove a verdadeira doutrina de que se fizera tão respeitável arauto nesse Tribunal.

No caso Paulista (H.C. 32.468) também não havia dúvida quanto à Autoria: três médicos acusados de imperícia e negligência no longo tratamento de u'a menor portadora de graves queimaduras. As papeletas do Hospital e pareceres médicos juntos aos autos revelavam o desacêrto da medicina empregada. Como não foram essas papeletas submetidas à apreciação de peritos **coram judice** o Eminentíssimo Relator concedeu o H.C.

Logo, segundo ainda a interpretação de S. Excia., no caso paulista, independem os problemas da Autoria e da Prova do Crime (**corpus delicti**).

Não é justo, pois, que no caso **sub judice** se queira vincular uma cousa à outra.

A ausência da perícia **coram judice** feriu o direito de defesa do Paciente, pois retirou-lhe talvez a única oportunidade de provar que jamais teve o propósito de matar o seu Antagonista, eliminando os depoimentos falsos que se prestaram no processo. Foi um desvirtuamento do art. 141, § 25, da Const. Fed.

O preclaro Relator disse que o Impetrante, no seu arazoado, parece defender a tese de que, no homicídio tentado, o **animus necandi** faz parte do corpo de delito. A tanto não chegaram as despreziosas lucubrações de um professor de

Direito Internacional Público no campo vastíssimo de um penalista.

O que disse e reafirma (nisso tem a certeza da verdade) é que o exame do local dos impáctos e o da posição dos contendores revelaria se houve ou não o **animus necandi** ou **animus vulnerandi**.

Se fosse, por exemplo, provado através de perícia que o tiro foi disparado a um metro de distância do alvo humano e a bala se foi cravar dois metros acima da cabeça do objetivo (caso dos autos) é claro que existiria aí simples intenção de assustar e quando muito a situação objetiva de perigo de vida (art. 132 do C. Penal).

Daí a importância da perícia nos **vestígios** deixados, **vestígios** que os testemunhos e as fotografias revelam, **vestígios** que o mestre Hungria admite.

Além disso, o cientista Nelson Hungria vem em socorro do Paciente, com a sua imensa autoridade, nesse ponto sensível, pois sustenta, com argumentação robusta, os seguintes pontos nos seus magníficos "Comentários ao Código Penal", v. I, edição de 1949:

1) Segundo a **teoria realística**, decididamente aceita pelo nosso Código, não é concebível o crime sem que haja uma **atuação voluntária**;

2) A figura da tentativa só é concebível, logicamente, dentro da noção **realística** do crime (p. 253);

3) Não se pode **tentar** senão aquilo que entra no **camde** nossa vontade (p. 259);

4) Não se pode deduzir o **animus necandi** da natureza dos meios empregados, a não ser que estes tenham por consequência **necessária** ou **quase necessária** o evento "morte". Dizer-se que o agente tinha a **intenção de matar** porque a arma empregada **podia matar** é um raciocínio falso (textual: p. 260);

5) A indagação do **animus** não pode deixar de ser feita **ab externo**, diante das circunstâncias objetivas (p. 261).

Haverá, porventura, circunstância **objetiva**, **realística** mais poderosa que o exame técnico das armas, cápsulas deflagradas e não deflagradas, impáctos, local do crime, posi-

ção dos contendores, no caso *sub judice*, para **realisticamente**, **objetivamente** se resolver o problema da intenção do agente (**animus necandi**) dada a hipótese de evidenciar-se que as balas cravadas na parede e móvel se originaram do seu revólver?

O exame técnico seria a prova real que testemunharia **realisticamente** a intenção do agente — a melhor das provas — no dizer de François Gorphe. A prova que reduziria a prova testemunhal, suspeiíssima e falha, às suas devidas proporções. Por que recusá-la?

O talentoso Relator fala em “situação objetiva de perigo” e afirma que o “perigo não é a situação que permaneça”.

Certíssimo. Não permanecendo, é claro, sua prova independe do “*corpus delicti*”.

Houve, nesse trecho do respeitável Voto, uma involuntária confusão entre a tentativa de homicídio (caso dos autos) com o delito previsto no art. 132 do Código Penal, que não está em causa. Artigo êsse que o próprio Nelson Hugria tão superiormente comenta.

De resto, na tentativa ha também uma situação de perigo à vida humana, mas não é isso que lhe dá um critério diferencial ou mesmo uma característica inconfundível.

Na tentativa de homicídio existe o **animus necandi** — o desejo certo de matar — que deve e pode **realisticamente** manifestar-se através de perícia e testemunhas insuspeitas, conforme o caso.

No crime de perigo (art. 132) não se pesquisa êsse propósito homicida ou mesmo o **animus vulnerandi**. Quem o diz é o sr. Francisco de Campos na sua conhecida Exposição de Motivos:

“Não o informa o **animus necandi** ou o **animus laedendi**, mas apenas a consciência e vontade de expor a vítima a grave perigo”.

Assim, não está o Impetrante a querer sustentar que deveria ter sido submetido à perícia uma passageira situação de grave perigo, quer no crime previsto no art. 132 do C. Penal

quer na tentativa branca de homicídio — o que seria absurdo — mas analisar por técnicos *coram iudice* os resultados materiais deixados inequivocamente por uma ação pretensamente delituosa, deles se inferindo a intenção do agente. Tudo de acôrdo com a doutrina realística da tentativa, consagrada pelo nosso Código Penal e exaltada pelo Eminentíssimo Relator.

E é ainda em nome dessa vitoriosa doutrina realística que o Impetrante, considerando fundamental para a prova da inocência do Paciente, *in casu*, o exame pericial que deveria ter sido feito nos objetos e cousas atingidas pela indigitada ação delituosa — para que daí se pudesse deduzir a intenção do agente, considera nulo o processo dado o cerceamento da defesa (v. art. 141, § 25, da Constituição Federal) se nulo já êle não estivesse em face da ausência do *corpus delicti*.

VII — ACÓRDAO NULO.

O art. 381 do CPP diz que a sentença deverá conter a exposição sucinta da acusação e da defesa.

No acórdão pronunciador (doc. n. 1 nos autos do H.C. 34.327) não se encontra tal exposição sucinta da defesa. Não se alega sequer um só dos argumentos invocados pelo Paciente em sua defesa. Não se invoca, mesmo pela natural inclinação de argumentar, qualquer motivo, alegação ou pressuposto que a defesa opôs ou poderia ter oposto à acusação. Mutismo integral, embora a sentença da primeira instância fosse pródiga a respeito das sérias omissões na técnica do *corpus delicti*.

Reformando a sentença apelada não se refere sequer a um dos seus poderosos argumentos, quer nas preliminares, quer no mérito.

Exigindo o art. 381, n. II, do CPP essa “exposição sucinta da defesa”, na redação das sentenças, deu relêvo ao princípio da contrariedade (v. art. 141, § 25, *in fine*, da Const. Federal), que informa o nosso sistema processual penal, e elevou tal formalidade à classe de “elemento essencial do ato” (v. art. 564, IV, do CPP). Logo, o acórdão pronunciador é nulo por inobservância no que vem disposto no art. 381, n. II,

combinado com o art. 564, n. IV, do CPP. E nulo obviamente o julgamento do qual êle é a consequência.

Não se pode tão pouco alegar que a “exposição sucinta” foi feita na sentença da primeira instância, porque a hipótese é de reforma substancial daquela sentença pela Câmara Criminal.

Acontece que a referida exposição sucinta da defesa não tendo sido feita durante os debates orais da Câmara Criminal onde oralmente também o Relator expôs o seu voto, terá que ser renovado o julgamento para os efeitos de ensejar tal exposição.

Entretanto, repeliu o Relator do H.C. 34.327 êsse outro fundamento e sustentou que ao “despacho” de pronúncia, de que cuida o art. 408 do CPP não se aplica a regra do art. 381, concernente à sentença final da condenação (textual).

Em primeiro lugar, não houve “despacho” de pronúncia. Despachos existem para as hipóteses previstas nos artigos 273, 371, 375, 581 e 800 do CPP.

Houve, sim, uma sentença definitiva que reformou sentença de primeira instância e que pronunciou o Paciente (v. o texto inconfundível do art. 408 do CPP) — sentença assim de natureza complexa, constituindo a sua primeira parte coisa julgada formal e material.

Trata-se de acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, lavrado em apelação criminal, interposta pelo Assistente do Ministério Público, o qual reformou in totum uma sentença definitiva de primeira instância condenatória do Paciente à pena pecuniária de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) por haver incidido na sanção do art. 21 da Lei das Contravenções Penais.

É inteiramente aplicável o invocado art. 381, n. II, do CPP ao caso sub judice, mesmo porque êsse texto legal não estabelece a distinção feita pelo Relator no seu Voto.

O art. 381 fala em “sentenças”, não ressaltando que se trata de sentenças condenatórias, mas de sentenças definitivas. E no caso sub judice trata-se de sentença definitiva.

O acórdão não é simplesmente uma sentença de pronúncia tout court: êle reformou totalmente decisão definitiva

de primeira instância, dando ao fato narrado na denúncia uma nova definição jurídica, diversa da que lhe atribuiu o Juiz sumariante.

Trouxe para o Paciente graves consequências, inclusive a prisão, que poderá ser efetuada a qualquer momento.

Não poderia deixar de atender rigorosamente aos requisitos do art. 381, uma vez que reformando a decisão de primeira instância deveria oferecer os fundamentos dessa reforma.

O acórdão é, pois, de natureza complexa: sentença de pronúncia mas sentença definitiva também que reformou a decisão de primeira instância, na parte que diz respeito à capitulação do delito. Decisão irrecorrível. Causa julgada nesse aspecto particular. Não podia assim fugir à regra geral do art. 381.

VIII — CONCLUSÃO.

Exmos. Srs. Ministros:

Torna-se cada vez mais refulgente a certeza de que artigos substanciais da nossa lei processual foram desprezados na ação penal movida contra o Paciente e no acórdão que o pronunciou na sanção do art. 121, combinado com o art. 12, n. II, do Código Penal Brasileiro.

A primeira violação do CPP diz respeito à ausência do corpo de delito, uma vez que se tratando, como se trata, na espécie de um delito que irretorquivelmente deixou vestígios tal peça se reveste do cunho de imprescindibilidade.

O acórdão pronunciador estriba-se apenas nos ditos das testemunhas suspeitíssimas (elas não são capazes de suprir o corpo de delito direto), e que frequentemente se contradizem, como muito bem o demonstraram as alegações do órgão do Ministério Público e o próprio texto da sentença apelada e na postiça demonstração das cinco fotografias de fls. 14, 15 e 16.

Ora, essas fotografias não teem autenticidade alguma. Ignora-se até quem as produziu. Sabe-se apenas que elas não

ilustram, como seria de elementar providência, o auto de corpo de delito, dada a inexistência dêste elemento essencial. Duvida-se, e de forma rotunda, da sua própria fidelidade. O escritório de Mr. Harley foi arrumado a fim de serem batidas as chapas. Não ha prova de que os impáctos fotografados foram ocasionados pelo revólver do Paciente. O digno magistrado da primeira instância salientou que não se sabe por quem teriam sido feitas as fotografias constantes do inquérito, sendo certo que por peritos não o foram, visto que não houve nomeação (v. sent. apel. doc. 1, no H.C. 34.327).

Como, no entanto, saber se as fotografias revelariam a verdade sem o exame dos projéteis cravados nas coisas móveis e na parede? Como saber se as balas se originaram do revólver empunhado pelo Paciente ou de arma segurada pelo próprio Mr. Harley?

Nesse ponto o grande vestígio deixado por êsse delito com armas de fogo — as balas! — não foi examinado competentemente.

Dá a ausência do corpo de delito, comprovada nesta petição pela referência aos documentos ns. 11 e 1 apensos ao H.C. 34.327. O primeiro é uma certidão da Secretaria do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o segundo traz tambem uma certidão — a da sentença apelada — onde se lê:

“A chamada prova material, no que diz respeito ao exame do local da infração e dos instrumentos empregados para a prática desta, é, no caso, inexistente. Os elementos constantes do inquérito policial nesse sentido, a bem dizer, se mostram imprestáveis. A lei dispõe que para exame do local da infração, “a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos” (Código do Processo Penal, art. 169). No caso, essa norma legal deixou de ser observada, não se sabendo por quem teriam sido feitas as fotografias constantes

do inquérito (v. fls. 14 a 16), sendo certo que por peritos não o foram, visto que não houve nomeação nesse sentido, nem se procedeu a exame do local da infração, como seria o caso. Assim, as fotografias em questão carecem de cunho de autenticidade que lhes daria o valor probante. Do mesmo modo, não se procedeu a exame na arma apreendida ao réu (fls. 12), arma, aliás, só entregue à autoridade para essa apreensão, longas horas depois da ocorrência (fls. 80), em circunstâncias que não se explicam, só por si de molde a produzirem dúvidas no espírito do julgador, em se tratando de indício de tanta importância. Isso, sem deixar de observar que a arma utilizada, por sua vez, pelo contendor do réu no incidente não foi apreendida, e muito menos, examinada” (doc. n. 1 no H.C. 34.327).

Existe ainda um terceiro documento — o de n. 12 nos autos do H.C. 34.327 — que são as alegações do Ministério Público, de fls. 103 a 104 dos autos da ação penal, onde se lêem os seguintes motivos de opinar, indicadores claros da inexistência do exame do corpo de delito:

“As provas colhidas no inquérito policial não têm seriedade nem rigor, e assim estão invalidados os indícios materiais que constituíram a base para a recomposição e compreensão do fato criminoso em toda a sua significação. Realmente, não houve o exame direto da natureza, causa e valor indiciário dos impáctos fotografados, nem a recomposição do local. A arma apreendida não foi imediatamente controlada pela polícia para um exame autêntico, ficando largo tempo em poder de interessados. Uma outra arma utilizada não foi apreendida nem examinada. É ocioso ressaltar a repercussão negativa no conjunto de uma prova da qual se exige que, pelos fatos e

circunstâncias externas, revele um intento doloso determinado, um propósito homicida”.

— Essas são as vozes autorizadas de um Promotor e de um Magistrado, residentes em Paulista, e, conhecedores sérios dos problemas locais.

Assim, existem três certidões nos autos que comprovam a inexistência de **corpus delicti** (documentos ns. 1, 11 e 12) — autos do H.C. 34.327 — além das informações da Autoridade Coatora.

— Convém atentar, na previsão de um frágil argumento — tal o de que a chamada tentativa branca de homicídio não deixa vestígio — para a excelente coarctada de Nelson Hungria, com os aplausos de alguns luminares do S.T.F.: — O CORPO DE DELITO NÃO SE CONFUNDE COM O CORPO DA VÍTIMA (v. Arch. Judic. v. 112, p. 3 e seguintes).

A tentativa incruenta pode ou não deixar vestígio.

O Juiz terá que orientar-se pelo suporte fáctico a que alude Pontes de Miranda, em suas obras.

No caso **sub judice** os deixou deveras a suposta infração, como ficou exuberantemente demonstrado.

E quando não se considerasse o problema sob o aspécto da ausência do **corpus delicti** ter-se-ia aí uma autêntica ofensa aos direitos constitucionais da defesa (v. art. 141, § 25, da Const. Federal) pela sistemática negação dos meios reais de prova, que seriam os mais indicados para demonstrar que não houve **in casu** o **animus necandi**.

EXMOS. SRS. MINISTROS:

Faz parte das honrosas tradições dessa Alta Casa de Justiça a reforma das suas próprias decisões quando os seus prolatores, convictos de êrro, as emendam generosa e dignamente.

É o seu maior apanágio.

Dizia o Cons. Rui Barbosa perante o S.T.F. do seu tempo que nada mais honroso do que mudar a justiça da sentença, quando lhe mudou a convicção. **Sapientis est mu-**

tare concilium. Os maiores tribunais do mundo têm tido as variações mais radicais, e às vezes rapidamente, nos assuntos mais graves (v. OBRAS COMPLETAS, p. 166, v. XXXIX, t. I).

O proprio Relator do H.C. 34.327 tem dado sucessivamente êsse bom exemplo. Para glória dêsse Tribunal tão esplêndido movimento de consciência não é isolado: é regra de conduta.

Os fatos são simples:

Um fraco acionista de emprêsa poderosa conflitou-se com o Grande Chefe que porfia em vê-lo segregado da sociedade humana.

Êsse enorme clamor contra o Paciente se origina apenas de um suposto crime do qual nenhum dano pessoal resultou para ninguém. Uma tempestade num copo d'água. Crimes pavorosos são cometidos no País e os seus autores logram a impunidade, muitas vezes, é certo, com o protesto de magistrados dignos.

Mas, no caso vertente não houve sequer uma agressão pura e simples do Paciente à suposta vítima. Eles trocaram tiros. As emoções de perigo foram comuns. O risco se repartiu em porções exatas. E o Paciente, mercê de um processo iníquo, onde o seu Antagonista não foi sequer denunciado, já recebeu a sua boa parte de repressão, pois ha longos meses se encontra segregado dos negócios e da família, despendendo as suas reservas econômicas com despesas imprevistas. Só a aguda aflicção dêsse momento cruciante da sua vida já teria pago até um crime sangrento.

Visa-se a pôr na cadeia não somente um pai de familia, com dois filhos impúberes, mas sobretudo inutilizar um acionista inconveniente. E dúvida não haverá de que o Júri de Paulista, se tiver de opinar, já tem a sua decisão elaborada no escritório da Grande Fábrica de Tecidos, que absorve toda a cidadezinha.

Pretende-se encarcerar, por alguns anos, o Paciente, que não tem passado criminal e que atuou no torvelinho de emoções irrefreáveis e que não teve intenção alguma de matar,

pois da luta se retirou guardando ainda duas balas intáctas no seu revólver.

Tiros disparados à curtíssima distância em ambiente fechado.

Bem sabe o Impetrante que essas considerações tènicamente excedem a esfera do H.C., mas caberão perfeitamente quando se fala a uma consciéncia bem formada e que está isenta dos ódios regionais. E Rui, com sua imensa autoridade, sustentou oralmente perante o S.T.F. — que em todas as questões de **habeas-corpus** o direito nasce essencialmente do fato verificado (ob. cit. p. 99).

Em face do exposto, supplica o Impetrante seja declarado nulo **ab initio** o processo a que responde o Paciente, concedido a êste o **Habeas-Corpus** com a maior brevidade, uma vez que,, homem de negócios, se encontra ilegalmente impossibilitado de comparecer a Paulista, centro das suas atividades comerciais, acarretando-lhe tal ausência sérios prejuizos, além do abalo moral de se ver separado dos seus dois filhos menores.

Processo nulo por ofensa ao Código do Processo Penal e à própria Constituição Federal (art. 141, § 25).

Requer o Impetrante sejam apensados aos autos dêste **Habeas-Corpus** o processo de **Habeas-Corpus** n. 34.327, uma vez que nele se encontram todos os documentos e as informações da Autoridade Coatora, referidos nesta petição.

JUSTIÇA!

Recife, 8 de agosto de 1956.

a) **Mário Pessôa**

Escritório: Edifício Santalice, apartamento
903 — 9º andar —

Residência: Rua Setúbal, 510 — Boa Viagem
— RECIFE-PERNAMBUCO.

ANEXO: Um folheto sob o título: Inexistência do Exame de Corpo de Delito.

ESTE LIVRO DEVE SER DEVOLVIDO NA
ÚLTIMA DATA CARIMBADA

UFPE/CCJ - Biblioteca FDR		
Origem:	<u>Docção</u>	
_____	Data:	<u>26 / 07 / 2000</u>
Nº. Reg.	<u>F347-00</u>	
Vol. _____	Ed. _____	Ano <u>1956</u>

est.

51000 Edvaldo
19/06/00

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
BIBLIOTECA DE DIREITO

Prove que sabe honrar os seus compromissos
devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

F 341.4633/P475p

F 347-00

PESSOA, Mário
PROCESSO NULO EM TENTATIVA BRANCA DE
HOMICÍDIO

1956

PROF. MÁRIO PESSOA
ADVOGADO

Escritório: Rua da Aurora, 127
9.º andar-Apartamento 903

Residência: Rua Setubal, 510
Boa Viagem - Telefone 7172
ramal 50

- R E C I F E -

IMPRESA INDUSTRIAL
Rua do Apolo — 78 & 90
Recife — Pernambuco
1 5 9 6